



Protocolo nº 738/2025

Data: 20/05/2025

  
Assinatura do Funcionário

**PROJETO DE LEI Nº 010/2025**

**DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE  
DÉBITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÁ,  
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara  
Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Os débitos fiscais com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser recolhidos em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas, através do REFIS MUNICIPAL na seguinte forma:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora;

II – em até 03 (três) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas e juros de mora;

III – em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora;

IV – em até 09 (nove) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e juros de mora;

V – em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora;

§ 1º O disposto neste artigo, refere-se aos débitos fiscais constituídos ou não, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não quitado integralmente.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser declarados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Na hipótese de o pedido abranger mais de uma inscrição, o parcelamento será individualizado por inscrição.

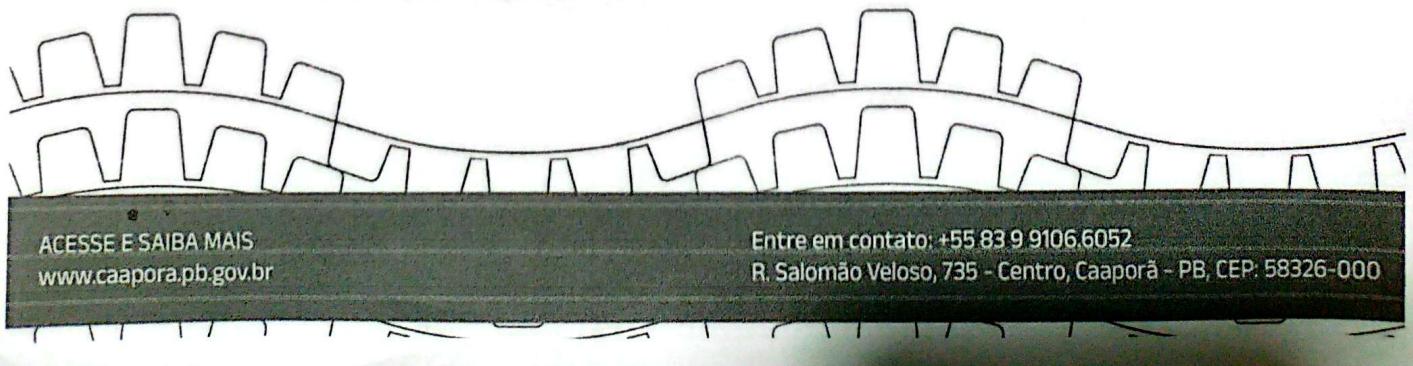
§ 4º As parcelas vencerão no dia 30 de cada mês, devendo a primeira ser paga no ato da formalização do pedido.

§ 5º Quando a opção for pelo recolhimento de forma parcelada, durante o curso do parcelamento o débito será acrescido de juros de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento, e atualização monetária.

**Art. 2º** Caso o débito seja constituído apenas por multa, este poderá ser recolhido em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado.

Parágrafo único. A redução do débito de que trata este artigo, não se aplica aos créditos referentes:

I – às infrações à legislação de trânsito;



- II – às infrações à legislação ambiental;
- III – às infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor;
- IV – às infrações à legislação sanitária;
- V – às indenizações devidas ao Município;
- VI – às multas de natureza contratual.

**Art. 3º** Na hipótese de inadimplência por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o parcelamento será cancelado, independente de notificação prévia e implicará:

- I – na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;
- II – no restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de Dezembro de 2025.

Gabinete do Prefeito do Município de Caaporã-PB, em 16 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente



FRANCISCO NAZÁRIO DE OLIVEIRA

Data: 19/05/2025 16:04:24-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**FRANCISCO NAZÁRIO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO





**MENSAGEM 008/2025.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Caaporá  
APROVADO EM 12/10/2025  
G. Mariano/CM/12.10.25  
PRESIDENTE

Remeto a processamento legislativo nessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei 004/2025, que **DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para apreciação e posterior deliberação pelos ilustres pares que compõem a Câmara Municipal deste Município.

O REFIS Municipal ora proposto abrange Débitos Tributários e Não Tributários, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024. Nesse contexto, o Programa REFIS Municipal 2025 se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, mas reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Ademais, percebe-se que em âmbito federal já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião. Portanto, não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica das três esferas de governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

Percebe-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

O REFIS, nesse sentido, é aplicável a todos os contribuintes que optarem pela adesão em seus termos, não privilegiando determinado segmento econômico ou social. Por não se enquadrar na definição legal de “Renúncia de Receitas”, são dispensados os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



*Câmara Municipal de Caaporá  
APROVADO EM 12/06/2025  
José Marizino Chárcia  
PRESIDENTE*

EMENDA MODIFICATIVA 001/2025

Senhor Presidente:

O Vereador abaixo-firmado, integrante da mesa diretora e da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, apresenta para a apreciação do Plenário:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 10/2025

Modificando a redação do Art.1º: que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º: Os débitos fiscais com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro 2024, poderão ser recolhidos em parcela única ou em até 24 parcelas, através do REFIS MUNICIPAL na seguinte forma de acordo com a tabela:

PARCELA	DESCONTO(%)
ÚNICA	100
02	96
03	94
04	92
05	90
06	88
07	86
08	84
09	82
10	80
11	78
12	76
13	74
14	72
15	70
16	68
17	66
18	64
19	62
20	60
21	58
22	56
23	54
24	50

§ 1º O disposto neste artigo, refere-se aos débitos fiscais constituidos ou não, ajuizados ou não, inscrito sem dívida ativa, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não quitado integralmente.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser declarados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Na hipótese de o pedido abrange mais de uma inscrição, o parcelamento sera individualizado por inscrição.

§ 4º As parcelas vencerão no dia 30 de cada mês, devendo a primeira ser paga no ato da formalização do pedido.

§ 5º Quando a opção for pelo recolhimento de forma parcelada, durante o curso do parcelamento o débito sera acrescido de juros de 1% (um porcento) a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento, e atualização monetária.

Sala das Sessões;

Wassim

Gabinete do Vereador

Filipe Chaves do nascimento (PSB)